



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001594/2006-27
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.984 – 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria CSLL - ATOS COOPERATIVOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E
REGIAO LT

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.782 e 9101-001.825.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 902/9088) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1402-001.541 (e-fls. 775/783), da sessão de 5 de dezembro de 2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO LTDA ("Contribuinte").

A decisão recorrida apresentou a seguinte ementa :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO COOPERATIVO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL.

Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.

A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado constitui ato cooperativo.

A aplicação de recursos da cooperativa de crédito em instituições financeiras não cooperadas constitui típico ato cooperativo de intermediação, e não ato não cooperativo, da forma como pretendeu a fiscalização.

Precedente da CSRF (Acórdão 9101001.518).

Foram opostos embargos de declaração pela PGFN (e-fls. 887/889), que foram rejeitados por despacho de exame de admissibilidade de embargos (e-fls. 893/898).

A PGFN interpôs recurso especial, pugnando pela reforma da decisão recorrida. Aduz que as aplicações efetuadas em instituições financeiras, em geral, não se enquadrariam na definição de atos cooperativos. Requer pelo provimento do recurso.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 911/914 deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 925/945). Protesta pelo não conhecimento do recurso especial, vez que a decisão recorrida teria se amparado em

entendimento expedido pela Súmula CARF nº 83, o que impediria sua admissibilidade nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF. No mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida, em razão da não incidência de tributação sobre as aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito, entendimento que encontra consonância a atual jurisprudência da CSRF e do STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Sobre a admissibilidade, aduz a Contribuinte que o recurso especial não poderia ser conhecido, vez que a decisão recorrida teria se fundamentado na Súmula CARF nº 83:

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Não lhe assiste razão.

A decisão recorrida aprecia, com clareza e objetividade, se as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados poderia ser classificada como atos cooperados, não sujeitos à tributação, ou se seriam atos não cooperados, sobre os quais recai a incidência da CSLL. No decorrer do voto, chega à conclusão de que se tratam de atos cooperados. Somente no final, por entender que a atividade exercida pela Contribuinte seria um ato cooperado, aplica o racional do entendimento sumular, que predica que as receitas decorrentes de tais atividades não integram a base de cálculo da CSLL.

Como se pode observar, o ponto central da análise foi se receitas obtidas derivadas de aplicações financeiras poderiam ser enquadradas como decorrentes de atos cooperados para cooperativas de crédito. Não há súmula para o assunto. Apenas na conclusão do voto a decisão recorrida, ao superar a questão, e compreender que seriam atos cooperados, valeu-se de entendimento sumular no sentido de que receitas derivadas de atos cooperados não integram a base de cálculo da CSLL.

Portanto, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 911/914, para **conhecer** do recurso especial da PGFN, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

Passo ao exame do mérito.

O assunto já foi tratado em julgamento realizado pelo presente Colegiado, Acórdão nº 9101-002.782, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Transcrevo ementa e excerto do voto sobre o assunto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. Precedentes do STJ e da CSRF.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

(...)

Quanto ao mérito, tem razão a contribuinte em alegar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), embasada em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), modificou o entendimento manifestado no acórdão paradigma proferido em 2004, e que a CSRF tem decidido reiteradamente que as receitas de aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito não sofrem incidência de IRPJ e CSLL.

Dentre as várias decisões da CSRF apontadas pela contribuinte, vale reproduzir a ementa da mais recente delas, que foi exarada por unanimidade de votos:

Acórdão nº 9101-001.825

Sessão de 20 de novembro de 2013

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadram-se no conceito de atos cooperativos.

*Não se desconhece que de acordo com a Lei nº 5.764/1971, os resultados obtidos com a prática de operações que **não** envolvam atos cooperativos estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.*

Também não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 262, pacificou o entendimento de que, embora os atos das cooperativas - de um modo geral - sejam isentos de Imposto de Renda (IR), quando se trata do resultado de aplicações financeiras realizadas por estas entidades o IR incide sim, porque tais operações não são referentes a atos cooperativos típicos:

Súmula STJ nº 262: Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Contudo, no caso específico das cooperativas de crédito, há de se levar em conta algumas particularidades, conforme evidencia a Lei Complementar nº 130/2009, que, ao tratar desse tipo de cooperativa, assim dispõe:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

(grifos acrescidos)

É forçoso concluir que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados - atos praticados pelas cooperativas de crédito - constituem atos cooperativos, não passíveis da incidência tributária em questão.

Nesse sentido, vale registrar o que foi decidido pela 2ª Turma do STJ no AgRg do AgRg no REsp 717126/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2010, quando o referido tribunal deixou claro que a Súmula 262 não se aplica às cooperativas de crédito, e que "toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo", não sujeito, portanto, à incidência tributária em questão:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos — assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais — não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.
2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo.
3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.
4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

[...]

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.10.2009.

Os Agravos Regimentais não merecem prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971:

[...]

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, pacificou o entendimento de que "toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo".

Eis a ementa do mencionado acórdão, que sedimentou a orientação desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71.

- 1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.*
- 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS.*
- 3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71).*
- 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.*
- 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.*
- 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.*
- 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.*
- 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de*

materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.

9. *Recurso especial provido.*

(REsp 591298/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 136, grifei)

Dessa forma, da conjugação dos entendimentos jurisprudenciais em referência denota-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre incidência do imposto de renda.

Mister se faz salientar que nenhum dos precedentes que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ analisou a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios de seus associados.

[...]

De acordo com o STJ e com decisões reiteradas da CSRF, os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito são atos cooperativos, não passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL. (Grifos originais)

Como se pode observar, os fundamentos trazidos pelo precedente tratam tanto da não incidência do IRPJ quanto da **CSLL (matéria devolvida para apreciação)**.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura